

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro

Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510 Site: http://www.monteiro.pb.gov.br E-mail prefeitamonteiro@bol.com.br



LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2013.

Alterar artigos da Lei Complementar Municipal n. 001/2000, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Monteiro e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO-PB, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

- Art. 1º Os artigos 181 e 182 da Lei Municipal n. 001/2000, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Monteiro, passa a ter a seguinte redação:
 - Art. 181. O servidor fiscal lançará o imposto, arbitrando sua base de cálculo, sempre que se verificar, isolada ou cumulativamente, qualquer das seguintes hipóteses:
 - I os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos ou fornecidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado sejam omissos, inverídicos ou não mereçam fé por inobservância de formalidades;
 - II existência de atos qualificados como crime contra a ordem tributária, evidenciados pelo exame de livros ou documentos do sujeito passivo ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;
 - III o sujeito passivo ou o terceiro obrigado não possuir ou deixar de exibir os livros, registros informatizados ou não, ou documentos fiscais ou contábeis obrigatórios:
 - IV o sujeito passivo ou o terceiro obrigado, após regularmente intimado e reiterada a intimação, recusar-se a exibir os elementos requisitados pela fiscalização, ainda quando localizados em outro estabelecimento, matriz ou filial, ou prestar esclarecimentos insuficientes;
 - V exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
 - VI serviços prestados sem a identificação do preço ou a título de cortesia.
 - §1º A ocorrência de qualquer das hipóteses tratadas nos incisos do caput deste artigo deverá ser demonstrada pelo autor do feito ao chefe imediato que autorizará o procedimento.
 - § 2º- O arbitramento referir-se-á apenas aos fatos ocorridos em relação ao período a que corresponder a verificação dos seus pressupostos.
 - § 3º- Não se aplica o disposto neste artigo quando o sujeito passivo ou o terceiro obrigado não possua ou deixe de apresentar os livros, talões, relatórios e outros elementos requisitados, obrigatórios ou não, em virtude de extravio, destruição ou inutilização decorrente de fortuito ou força maior, desde que haja tomado antes do início do procedimento fiscal, as providências acautelatórias estabelecidas em Regulamento.
 - § 4º- Na hipótese do parágrafo anterior, o servidor fiscal poderá desconsiderar as cautelas tomadas pelo sujeito passivo e apurar o imposto por arbitramento da base de cálculo, caso demonstre haver prova ou indício de participação dolosa do sujeito passivo no extravio, destruição ou inutilização.



Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro

Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510 Site: http://www.monteiro.pb.gov.br E-mail prefeitamonteiro@bol.com.br



§ 5º- Aplica-se o disposto neste artigo inclusive quando se tratar de lançamento do imposto devido na condição de responsável.

§ 6º O arbitramento não obsta a aplicação das penalidades cabíveis ao caso concreto.

- Art. 182. Verificada qualquer das ocorrências descritas no artigo anterior, a autoridade fiscal arbitrará a base de cálculo do imposto considerando, isolada ou cumulativamente:
- I a receita do mesmo período em exercício anterior;
- II as despesas com material necessário ao exercício da atividade, com pessoal permanente e temporário, com aluguel de bens imóveis, bem como despesas gerais de administração, financeiras e tributárias.
- § 1º As despesas de que trata o inciso II do caput deste artigo referir-se-ão, preferencialmente, ao período em que a base de cálculo do imposto está sendo arbitrada.
- § 2º Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento nas formas previstas nos incisos I ou II do caput deste artigo, considerar-se-ão para apuração da receita, isolada ou cumulativamente:
- I os recolhimentos efetuados no período, por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II as condições peculiares ao contribuinte e a sua atividade econômica;
- III os preços correntes neste Município, na época a que se referir o arbitramento.
- § 3º Os valores utilizados para arbitramento, quando tiverem que ser atualizados monetariamente, seguirão os mesmos índices utilizados para esta Lei.
- Art. 2º O artigo 191 da Lei Municipal n. 001/2000, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Monteiro, passa a ter a seguinte redação:
 - Art. 191 Serão punidos com multas:
 - I de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais) a R\$ 105,33 (cento e cinco reais e trinta e três centavos) o preenchimento ilegível ou com rasuras de livros e de documentos fiscais, hipótese em que a multa será aplicada por mês de ocorrência;
 - II de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais) a R\$ 105,33 (cento e cinco reais e trinta e três centavos) o atraso por mais de 30 (trinta) dias na escrituração de livro fiscal, hipótese em que a multa será aplicada por mês ou fração deste;
 - III de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais) a R\$ 141,06 (cento e quarenta e um reais e seis centavos) a guarda do livro ou documento fiscal fora do estabelecimento;
 - IV de R\$ 70,53 (setenta reais e cinqüenta e três centavos) a R\$ 352,65 (trezentos e cinqüenta e dois reais e sessenta e cinco centavos):
 - a) o fornecimento ou a apresentação de informações ou documentos inexatos ou inverídicos;
 - b) a inexistência de livro ou documento fiscal;
 - c) a falta de escrituração de livro ou não emissão de documento fiscal;
 - V de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) no caso de embaraço à ação fiscal.
 - VI de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto não recolhido:
 - a) relativo a receitas declaradas à administração tributária:
 - b) relativo às sociedades de profissionais.
 - VII de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto não recolhido relativo a receitas não escrituradas sem emissão de Nota Fiscal de Serviço.



Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 - Centro

Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510 Site: http://www.monteiro.pb.gov.br E-mail prefeitamonteiro@bol.com.br



VIII - de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não o reteve na fonte e não o recolheu;

IX - de 100% (cem por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido;

- X de R\$ 35,33 (trinta e cinco reais e trinta e três centavos) até R\$ 705,30 (setecentos e cinco reais e trinta centavos) no caso de infrações para as quais não estejam previstas penalidades específicas.
- XI de R\$ 200,00 até R\$ 5.000,00 a falta de entrega da declaração de serviços, hipótese em que a multa será aplicada por trimestre de ocorrência da infração;
- XII de R\$ 150,00 até R\$ 1.500,00 pela entrega com preenchimento incorreto ou entrega com omissões da declaração de serviços, hipótese em que a multa será aplicada por trimestre de ocorrência da infração.
- XIII as infrações relativas à Nota Fiscal de Serviço Eletrônica NFS-e:
- a)de R\$ 50,00 (cinqüenta reais) a R\$ 100,00 (cem reais) pela falta de emissão de cada de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica NFS-e.
- b)de R\$ 20,00 (vinte reais) por Recibo Provisório de Serviços RPS convertido fora do prazo assinado pela legislação tributária.
- c)de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por descumprimento de obrigação acessória relacionada à Nota Fiscal de Serviço Eletrônica NFS-e que não possua penalidade específica.
- §1º As multas previstas nos incisos I a V e X a XIII serão propostas pelo Servidor Municipal notificante, consideradas as circunstâncias em que foi cometida a infração e a situação econômico-financeira do infrator, sem prejuízo da competência das instâncias do contencioso administrativo.
- §2º As infrações previstas neste artigo serão apuradas mediante procedimento de ofício, propondo-se, quando for o caso, a aplicação de multa.
- §3º Sempre que apurado, por meio de procedimento de ofício, descumprimento de obrigação tributária acessória, que esteja inserido na caracterização da inadimplência de obrigação principal e implicar o agravamento da correspondente multa por infração, aplicar-se-á, apenas, a multa correspondente ao descumprimento da obrigação principal.
- §4º Para efeito do disposto na alínea "a" do inciso VI desse artigo, consideram-se receitas declaradas à administração tributária:
- a)as escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais com emissão de Nota Fiscal de Serviços;
- b)as escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais sem a emissão de Nota Fiscal de Serviços;
- c)as não escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais com a emissão de Nota Fiscal de Serviços;
- d)as informadas em meios eletrônicos autorizados por lei municipal.
- §5º Os valores das multas previstas no inciso XIII, alíneas "a" e "b" ficam limitados a 1% (um por cento) da receita bruta de serviço do período, ressalvado o disposto no §3º deste artigo.
- §6º O valor das multas previstas nos incisos VI a IX será reduzido:
- I de 50% (cinqüenta por cento) se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o recolhimento do crédito tributário exigido.
- II de 30% (trinta por cento) se o sujeito passivo impugnar o lançamento e, após o prazo de defesa e antes de transcorrido o prazo recursal, pagar de uma só vez ou iniciar o pagamento parcelado do débito;
- III de 20% (vinte por cento) se o sujeito passivo pagar o débito de uma só vez, antes da sua inscrição em dívida ativa;



Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro

Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510 Site: http://www.monteiro.pb.gov.br E-mail prefeitamonteiro@bol.com.br



IV - de 10 % (dez por cento) se o sujeito passivo iniciar o pagamento parcelado do débito, antes da sua inscrição em dívida ativa.

Parágrafo único - As reduções acima previstas não são cumulativas, aplicando-se, em cada caso, a de maior valor, conforme o enquadramento do sujeito passivo nas hipóteses referidas.

§7º A reiteração em infração da mesma natureza pode submeter o sujeito passivo a sistema especial de controle e fiscalização, por ato do Secretário Municipal de Finanças, conforme disposto em regulamento.

§8º Para fins deste artigo, considera-se reiteração em infração da mesma natureza a repetição de falta idêntica nos cinco anos posteriores ao trânsito em julgado na esfera administrativa ou ao efetivo recolhimento do débito.

Art. 3º O artigo 118 da Lei Municipal n. 001/2000, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Monteiro, passa a ter a seguinte redação:

Art. 118 – Independentemente das penalidades previstas para cada um dos tributos nos capítulos próprios, serão punidas com a multa prevista no artigo 191, V, quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Pública Municipal."

Art. 4º Os inciso I, II e III do §2º do artigo 245 da Lei Municipal n. 001/2000, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Monteiro, passa a ter a seguinte redação:

```
Art. 245 ....

§2° ...

I - de R$ 228,25, nos casos de:

a)...

b)...

c)...

II - de R$ 342,15, nos casos de:

a)...

b)...

c)...
```

Art. 5º A Tabela III da Lei Municipal n. 001/2000, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Monteiro, passa a ter a seguinte redação:

TABELA III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA E VERIFICAÇÃO FISCAL PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ESPECIFICAÇÃO							Em R\$-
1. Bancos,	instituições	financeiras,	agentes	ou	representantes	de	



Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro

Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510 Site: http://www.monteiro.pb.gov.br E-mail prefeitamonteiro@bol.com.br



entidades vinculadas ao sistema financeiro, corretores de títulos em	5.190,11
geral	5.190,11
automático	311,33
3. Concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em geral e	
planos de saúde e/ou previdência	2.491,06
4. Postos de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em	
geral	622,74
5. Concessionárias de venda de veículos em geral, lojas de departamentos	498,19
6. Atacadista em geral, armazéns ou lojas de tecidos, eletrodomésticos,	+50,15
postos de abastecimento de veículos, supermercados	124,51
7. Estabelecimento de ensino (por sala de aula)	10,32
8. Hotéis:	
8.1 quartos e dependência (por unidade)	15,36
8.2 apartamentos (por unidade)	24,69
8.3 suítes (por unidade)	36,05
9. Motéis, pousadas e boates: 9.1 quartos e dependência (por unidade)	15,36
9.2 apartamentos (por unidade)	24,69
9.3 suítes (por unidade)	36,05
10. Estabelecimentos hospitalares, clínicas com internação	166,03
11. Laboratórios de análises clínicas em geral	166,03
12. Vigilância e transporte de valores, limpeza e/ou conservação	311,34
13. Assessorias e projetos técnicos em geral, cobrança de terceiros, propaganda, publicidade, produtoras e/ou gravadoras de áudio e	
vídeo	103,75
14. Indústria de construção civil; demais serviços de engenharia	207,55
15. Indústrias em geral e gráficas	166,03
16. Lojas de "shopping"	82,96
mercados, carvão e lenha, cadeira de engraxates, eventual e	
ambulantes, banca de artesãos e outros	
assemelhados	Isento
18. Empresas de transportes urbanos, interurbano, rodoviário de cargas,	207.55
ferroviário de cargas, rebocadores em geral	207,55
- c/ curso superior	62,23
- c/ curso médio	41,45
- outros	20,69
20. Demais atividades não incluídas nos itens anteriores:	
- até 50m2	96,90
- de 51m2 até 100m2	193,87
- de 101m2 até 200m2	242,39
- de 201m2 até 300m2 - acima de 301m2	363,60 484,49
acinia de Joiniz	704,49
	<u> </u>



Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro

Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510 Site: http://www.monteiro.pb.gov.br E-mail prefeitamonteiro@bol.com.br



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Monteiro, em 27 de dezembro de 2013.

EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE PREFEITA CONSTITUCIONAL